



CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO

ADVISORY CIRCULAR

C.T.I. 01-04 - EDIÇÃO 4

ASSUNTO: APROVAÇÃO DO DOCUMENTO DENOMINADO “MINIMUM EQUIPMENT LIST”

1.0 APLICABILIDADE

Todos os operadores de aeronaves civis utilizadas em transporte aéreo comercial e inseridas num Certificado de Operador Aéreo (COA).

2.0 OBJECTIVO

2.1 Dar a conhecer as condições para aprovação do documento denominado “MINIMUM EQUIPMENT LIST” (MEL), com o qual se pretende manter um nível de segurança apropriado.

3.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR

28 de Outubro de 2014.

4.0 DESCRIÇÃO

4.1 REQUISITOS GERAIS

4.1.1 Preparação do MEL

- a) O MEL basear-se-á no “MASTER MINIMUM EQUIPMENT LIST” (MMEL) de referência não podendo ser menos restritivo do que este.
- b) Quando for emitida pelo detentor do Certificado de Tipo uma revisão normal ao MMEL, o operador terá 90 dias para rever o seu MEL, contados a partir da data de emissão da revisão, dos quais serão necessários no mínimo 30 dias para o processo de aprovação pelo INAC. Para revisões com impacto na segurança, o tempo para a sua implementação poderá ser reduzido pela EASA ou pelo INAC.
- c) O operador deverá possuir um eficiente procedimento para controlo e rectificação das anomalias pendentes, sempre em rigoroso cumprimento dos intervalos de rectificação definidos.

4.1.2 FORMATO DO MEL

- a) O MEL apresentado pelo operador deverá ter em conta o definido no Regulamento 965/2012 (Anexo III Parte-ORO.MLR.105, respectivos AMCs e GMs) e o MMEL de referência. O EASA CS-MMEL, embora dirigido principalmente ao detentor do Certificado de Tipo para elaboração do MMEL, deverá também ser considerado pelo operador nas suas partes relevantes.
- b) O MEL deverá conter um PREÂMBULO relevante, DEFINIÇÕES e NOTAS explicativas que deverão reflectir adequadamente o âmbito, extensão e objectivo do documento.
- c) O MEL deverá indicar a revisão do MMEL de referência em que se baseia, bem como de todos os eventuais suplementos incluídos.
- d) O PREÂMBULO deverá conter procedimentos para orientação dos tripulantes de voo e do pessoal de manutenção que utilizam o MEL.
- e) Deverá ser utilizado, sempre que possível, o sistema de Numeração da ATA 100/2200.
- f) O MEL do operador tem de considerar a configuração específica da(s) aeronave(s), incluindo quaisquer suplementos existentes, especificidades da operação, bem como incluir as condições e os procedimentos operacionais e de manutenção a serem aplicados.
- g) Se aplicável à(s) aeronave(s) em questão, deverão ser consideradas as Operações Especiais incluídas do COA do operador (ex.: CAT I/II/III, RVSM, ETOPS, RNAV, MNPS).

4.1.3 Procedimentos Operacionais e de Manutenção

- a) Ao prepararem o MEL, os operadores devem ter em conta os Procedimentos Operacionais e de Manutenção referenciados no MMEL.
- b) O MEL do operador deve identificar com as letras (O) ou (M) quando houver necessidade de acções Operacionais ou de Manutenção antes do despacho da aeronave com itens inoperativos. O MEL deverá conter ainda os respectivos procedimentos ou remeter para o local onde estes se encontram (ex.: AMM).
- c) Quando forem revistos no MMEL os Procedimentos Operacionais e de Manutenção e sempre que aplicável, o MEL deverá também ser emendado em conformidade.

4.1.4 Intervalos de Rectificação

- a) O operador ao preparar o MEL deverá considerar as CATEGORIAS A, B, C e D incluídas no "INTERVALO de RECTIFICAÇÕES" indicado no MMEL.

- b) O operador poderá efectuar uma única vez uma extensão do INTERVALO de RECTIFICAÇÃO aplicável (B, C e D), por igual período de tempo se especificado no MMEL, e se enquadrado por um procedimento aprovado pelo INAC.
- c) O operador é responsável pelo estabelecimento de um programa efectivo para correcção das anomalias, que inclua o acompanhamento e controlo dos itens inoperativos. A lista dos itens inoperativos (lista de anomalias pendentes - HIL), deverá fazer parte dos documentos a bordo da aeronave, normalmente anexada à caderneta técnica de bordo.
- d) Não é permitido o despacho da aeronave após o termo da validade do Intervalo de Rectificação especificado no MEL, excepto se:
- (i) O Intervalo de Rectificação tiver sido objecto de extensão de acordo com o Subparágrafo (b); ou
 - (ii) O defeito/avaria tiver sido corrigido.

4.1.5 APROVAÇÃO DO MEL

- a) O INAC apenas aprovará o MEL e todas as suas revisões subsequentes quando for demonstrado o cumprimento dos requisitos aplicáveis nesta CTI bem como em toda a documentação de referência indicada em 5.0.

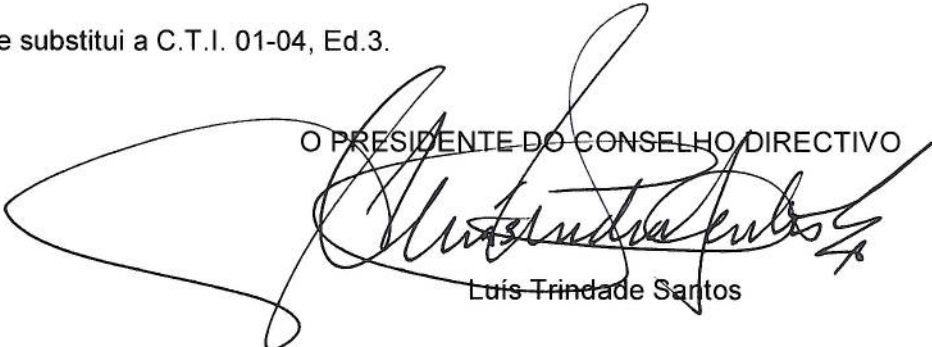
5.0 REFERÊNCIAS

- ICAO Anexo 6 "Operation of Aircraft"
- EASA – Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho
- EASA – Regulamento (CE) n.º 965/2012 da Comissão Europeia
- Certification Specifications Master Minimum Equipment List (CS-MMEL)

6.0 OBSERVAÇÕES

Esta C.T.I. anula e substitui a C.T.I. 01-04, Ed.3.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO



Luis Trindade Santos

EDIÇÃO 4 DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

